



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL REIMONT - PT/RJ**

**COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE**  
**RACIAL**

**PROJETO DE LEI Nº 1.969, DE 2022**

Reconhece a responsabilidade do Estado pelo desaparecimento forçado das 11 vítimas de Acari e estabelece Medidas de Reparação e Não-Repetição para vítimas e familiares da Chacina de Acari.

**Autora:** Deputada TALÍRIA PETRONE

**Relator:** Deputado REIMONT

**I - RELATÓRIO**

Apresentado pela nobre Deputada Talíria Petrone, o Projeto de Lei nº 1.969, de 2022, busca reconhecer a responsabilidade do Estado pelo desaparecimento forçado das 11 vítimas de Acari e estabelecer medidas de reparação e não repetição.

A proposição reconhece a responsabilidade do Estado brasileiro pela Chacina de Acari (art. 1º), ocorrida em 1990, no Rio de Janeiro, resultando no desaparecimento forçado de 11 jovens. Em decorrência de tal reconhecimento, a proposição concede pensão especial, mensal e vitalícia, no valor de 1 (um) salário-mínimo, aos parentes em primeiro grau das vítimas (art. 2º), a ser paga pelo programa Indenizações e Pensões Especiais de Responsabilidade da União (art. 2º, § 6º).

Há ainda dispositivos para inscrever o nome das 11 “mães de Acari” no *Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria* (art. 3º), para determinar ao Poder Público a adoção de outras medidas de retratação e não repetição, sem especificá-las (art. 4º), e para determinar ao Parlamento brasileiro a divulgação anual, no dia 26 de julho, do reconhecimento acerca da violação de direitos humanos da Chacina de Acari (art. 5º).

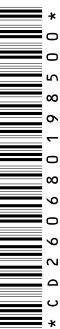
Na justificativa, a autora enaltece o movimento das Mães de Acari e lamenta a morte da líder Edmea da Silva Euzébio e de sua sobrinha

Apresentação: 11/05/2026 17:43:58.993 - CDHMIR  
PRL 1 CDHMIR => PL 1.969/2022

PRL n.1



Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete | CEP 70160-900 - Brasília/DF 348  
Telefone: (61) 3215-5 /348 | dep.reimont@camara.leg.br



\* C D 2 6 0 6 8 0 1 9 8 5 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS DEPUTADO FEDERAL REIMONT - PT/RJ

Sheila da Conceição, assassinadas em uma emboscada no Rio de Janeiro em 1993. Faz referência, nos últimos parágrafos, ao relatório da Comissão Interamericana de Direitos Humanos que, em julho de 2021, concluiu pela responsabilidade do Estado brasileiro em função da violação de artigos da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, da Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas e da Convenção de Belém do Pará.

O projeto foi distribuído às Comissões de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial; Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões em regime de tramitação ordinário conforme o art. 24, inciso II, e o art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Não há apensos.

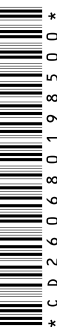
É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

É da competência desta Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial, nos termos do inciso VIII, artigo 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, elaborar manifestação sobre o mérito do Projeto de Lei nº 1.969, de 2022, que estabelece iniciativas de memória, reparação e não repetição da Chacina de Acari.

Antes de iniciar qualquer análise, precisamos nos recordar da história. No dia 26 de julho de 1990, por volta das 23:00 horas, seis homens encapuzados invadiram uma propriedade localizada em Suruí, no Município de Magé, Estado do Rio de Janeiro. Os criminosos seriam integrantes do grupo de extermínio “Cavalos Corredores”, formado por agentes do 9º Batalhão da Polícia Militar de Rocha Miranda.

Após exigirem dinheiro e joias, os homens sequestraram 11 pessoas que se encontravam no local, oito delas menores de 18 anos e todas





## CÂMARA DOS DEPUTADOS DEPUTADO FEDERAL REIMONT - PT/RJ

residentes na comunidade de Acari. De acordo com a reconstrução da sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos, o grupo sequestrado teria sido levado até outra propriedade rural, onde duas meninas e uma mulher foram submetidas à violência sexual.

Como desfecho, as 11 vítimas foram assassinadas e jogadas no rio Estrela.

É importante dizer os seus nomes:

- Luiz Henrique da Silva Euzebio
- Viviane Rocha da Silva
- Cristiane Leite de Souza
- Moisés dos Santos Cruz
- Edson de Souza Costa
- Luiz Carlos Vasconcellos de Deus
- Hoodson Silva de Oliveira
- Rosana de Souza Santos
- Antonio Carlos da Silva
- Wallace Souza do Nascimento
- Hedio Nascimento

Não há, pois, como não considerar de grande valor a iniciativa da Deputada Talíria Petrone, cujo projeto de lei pretende reconhecer a responsabilidade do Estado brasileiro pela Chacina de Acari, conceder pensão especial para os familiares dos desaparecidos, inscrever os nomes das mães das 11 vítimas no *Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria*, determinar ao Parlamento a divulgação anual da memória do dia 26 de julho (data do sequestro) e autorizar medidas adicionais de retratação e não repetição por parte do Poder Público.

Para melhor contextualização, devemos inserir o PL 1969/2022 em uma breve linha do tempo.

1) Em maio de 2021, a **Comissão Interamericana de Direitos Humanos** publicou relatório sobre a Chacina de Acari no qual reconheceu a





## CÂMARA DOS DEPUTADOS DEPUTADO FEDERAL REIMONT - PT/RJ

responsabilidade do Estado brasileiro pelo caso e recomendou a reparação integral das violações de direitos humanos<sup>1</sup>.

2) Em junho de 2022, o **Estado do Rio de Janeiro** publicou a Lei nº 9.753, determinando o pagamento de indenização aos familiares das 11 vítimas da Chacina de Acari, em valor único, a título de reparação material e moral; a construção de memorial às vítimas da chacina na favela de Acari; e o reconhecimento legal das mortes das vítimas da chacina<sup>2</sup>.

3) Em julho de 2022, na **Câmara dos Deputados**, a Deputada Talíria Petrone apresentou o PL 1.969 para conceder pensão especial, mensal e vitalícia, aos parentes em primeiro grau das vítimas da Chacina de Acari; inscrever o nome das 11 “mães de Acari” no *Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria*; autorizar ao Poder Público a adotar outras medidas de retratação e não repetição, sem especificá-las; e determinar ao Parlamento brasileiro a divulgação anual, no dia 26 de julho, sobre a violação dos direitos humanos perpetrada na Chacina de Acari.

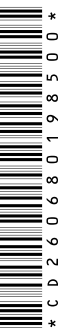
4) Em julho de 2024, a **Corte Interamericana de Direitos Humanos** prolatou sentença sobre a Chacina de Acari em que declarou a responsabilidade do Estado brasileiro pela violação de direitos humanos e determinou a realização de cerimônia pública de reconhecimento da responsabilidade internacional; a criação de espaço de memória, no Bairro de Acari, cidade do Rio de Janeiro, em homenagem às 11 vítimas de desaparecimento forçado; o pagamento de quantias únicas fixadas em dólares a título de indenização por danos materiais e imateriais aos familiares das vítimas; entre outras medidas<sup>3</sup>.

5) Em janeiro de 2025, o **Ministério Público Federal**, por meio da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão no Rio de Janeiro, determinou a instauração de procedimento para acompanhar o cumprimento da sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso da Chacina de Acari.

<sup>1</sup> Comissão Interamericana de Direitos Humanos – Relatório n. 100/2021, Caso 13.691, Cristiane Leite de Souza e outros.

<sup>2</sup> Estado do Rio de Janeiro – Lei nº 9.753, de 30 de junho de 2022, que "obriga o Estado do Rio de Janeiro a reparar os familiares das vítimas da denominada Chacina de Acari".

<sup>3</sup> Corte Interamericana de Direitos Humanos – Sentença Caso Leite de Souza e outros vs. Brasil.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL REIMONT - PT/RJ**

6) Em setembro de 2025, o **Conselho Nacional de Justiça** aprovou ato normativo determinando aos cartórios de registro civil a retificação dos assentos de óbito das 11 vítimas da Chacina de Acari para que conste, como causa da morte: "não natural, violenta, causada por agente do Estado brasileiro no contexto do desaparecimento forçado das vítimas da Chacina de Acari"<sup>4</sup>. Tal alteração permite às famílias pleitearem a indenização estabelecida pela Lei nº 9.753, de 2022, do Estado do Rio de Janeiro. Durante o julgamento no CNJ, o presidente ministro Luis Roberto Barroso declarou tratar-se de "momento em que o Estado brasileiro pede desculpas às vítimas dessa violência, lamenta que não tenha sido possível evitá-la e que não seja possível repará-la inteiramente".

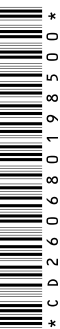
7) Em março de 2026, temos notícia de que, entre 2023 e 2025, o Estado brasileiro destinou mais de R\$ 75 milhões ao pagamento de indenizações determinadas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, inclusive no caso da Chacina de Acari. Tais procedimentos são monitorados pela **Assessoria Especial de Assuntos Internacionais** do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania<sup>5</sup>.

Como se pode notar, o PL 1969/2022 faz parte de uma cadeia de atos internacionais e nacionais que procuram dar às vítimas da Chacina de Acari e aos seus familiares um desfecho jurídico e simbólico nas balizas da proteção dos direitos humanos, *mesmo que com décadas de atraso*. Devemos observar, ainda mais, que **as medidas previstas no PL 1969/2022 não se sobrepõem àquelas previstas tanto na sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos quanto na lei do Estado do Rio de Janeiro**, razão pela qual devemos constatar a relevância atual da proposta quatro anos depois de sua apresentação.

Além disso, **não poderia haver momento mais oportuno para a aprovação do PL 1969/2022**, tendo em vista que a Câmara dos Deputados aprovou, em março de 2026, o PL 6240/2013, para finalmente tipificar o crime de desaparecimento forçado.

<sup>4</sup> Conselho Nacional de Justiça – Ato Normativo n. 0006629-43.2025.2.00.0000.

<sup>5</sup> Presidência da República – Decreto nº 11.341, de 1º de janeiro de 2023, Anexo I, art. 6º, I.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL REIMONT - PT/RJ**

A criação de tipo penal autônomo para o desaparecimento forçado, cabe-nos lembrar, consistia em uma das recomendações que a Comissão Nacional da Verdade dirigiu ao Estado brasileiro em seu relatório final, publicado em 2014, além de obrigação internacional por força do artigo 3º da Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas<sup>6</sup>.

No substitutivo que apresentamos, com a única intenção de contribuir para a viabilidade jurídica do projeto, realizamos as seguintes modificações principais:

- Reformulamos o artigo 2º, sobre a concessão de pensão especial aos familiares das vítimas da Chacina de Acari, para adequá-lo a outras leis em vigor que tratam de objeto semelhante;
- Suprimimos o art. 4º, que impunha a diversos órgãos públicos a adoção de medidas de retração e não repetição, sem especificá-las, o que tornava o dispositivo meramente autorizativo;
- Substituímos o conteúdo do art. 5º, que estabelecia ao Parlamento a obrigação de divulgar anualmente o reconhecimento da violação de direitos humanos da Chacina de Acari, propondo, em seu lugar, a criação do Dia Nacional das Vítimas de Desaparecimentos Forçados, nos moldes que o Congresso Nacional utilizou para dignificar outras datas e em harmonia com a expressão utilizada pelas Nações Unidas para instituir o Dia Internacional das Vítimas de Desaparecimentos Forçados<sup>7</sup>.

Ante o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.969, de 2022, na forma do substitutivo em anexo.

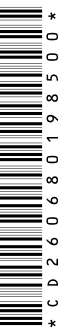
Sala da Comissão, em                    de                    de 2026.

Deputado **REIMONT**

Relator

<sup>6</sup> Comissão Nacional da Verdade – Relatório; Volume 1, Parte V, Conclusões e recomendações.

<sup>7</sup> Assembleia Geral das Nações Unidas – Resolução 65/209, de 21 de dezembro de 2010.





**COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE**  
**RACIAL**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.969, DE 2022**

Reconhece a responsabilidade do Estado brasileiro pelo desaparecimento forçado das vítimas da Chacina de Acari e estabelece medidas de memória e reparação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei reconhece a responsabilidade do Estado brasileiro pelo desaparecimento forçado das vítimas da Chacina de Acari e estabelece medidas de memória e reparação para familiares.

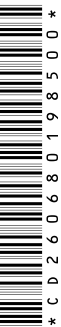
Parágrafo único. São reconhecidos como vítimas da Chacina de Acari, desaparecidos no dia 26 de julho de 1990, em Suruí, município de Magé, Estado do Rio de Janeiro: Viviane Rocha da Silva, Cristiane Leite de Souza, Hoodson Silva de Oliveira, Wallace Souza do Nascimento, Antonio Carlos da Silva, Luiz Henrique da Silva Euzebio, Edson de Souza Costa, Rosana de Souza Santos, Moisés dos Santos Cruz, Luiz Carlos Vasconcellos de Deus e Hedio Nascimento.

Art. 2º É concedida pensão especial, mensal e vitalícia, aos familiares das vítimas da Chacina de Acari, no valor equivalente ao salário-mínimo.

§ 1º A pensão especial será deferida às pessoas abaixo indicadas, na seguinte ordem:

- I - aos ascendentes, com prioridade da mãe;
- II - aos descendentes, dividida entre todos em partes iguais;
- III - aos irmãos, dividida entre todos em partes iguais.

§ 2º A pensão especial não gerará direito a abono ou a pensão por morte.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL REIMONT - PT/RJ**

§ 3º A pensão de que trata o caput deste artigo é personalíssima e não se transmite a outros parentes das vítimas, nem a herdeiros dos beneficiários.

§ 4º As despesas decorrentes do disposto neste artigo correrão à conta da programação orçamentária Indenizações e Pensões Especiais de Responsabilidade da União.

Art. 3º Ficam inscritas as Mães de Acari no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria, depositado no Panteão da Pátria e da Liberdade Tancredo Neves, em Brasília/DF.

Art. 4º Fica instituído o Dia Nacional das Vítimas de Desaparecimentos Forçados, a ser lembrado, anualmente, no dia 26 de julho.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2026.

Deputado **REIMONT**

Relator

